EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ (SC)

Prioridade especial de tramitação do presente feito.

Art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

Estatuto do Idoso – Art. 71 da Lei n. 10.741/2003.

JOSÉ PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG nº 234.804, inscrito no CPF sob o nº 050.966.189-00, residente e domiciliado na Rua Eduardo Gonçalves Dutra, n. 82, Bairro Fazenda, Itajaí-SC, vem, assistido juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensada de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exª., propor:

# AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Avenida Osmar Cunha, 220, Centro, Edifício J.J. Cupertino Medeiro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-100, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

# 1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor tem 77 (setenta e sete) anos de idade, está desempregado e não recebe qualquer benefício no INSS.

Integra o seu núcleo familiar a sua esposa, Sra. Maria Regina Silva, que é aposentada, auferindo benefício a este título no valor de cerca de R\$ 1.000,00 (mil) reais, bem como o filho do casal, José Renato Silva, que exerce a profissão de cobrador em uma empresa de transporte coletivo e seu salário é de aproximadamente R\$ R\$. 1500,00 (mil e quinhentos) reais, no entanto deste valor é descontada a quantia de R\$ 342,85 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), a título de pensão alimentícia.

Dessa forma, é por meio desses exíguos rendimentos que o núcleo familiar se sustenta.

Além disso, em virtude de doença que o acomete, precisa utilizar medicamentos de alto custo.

Nesta senda, o requerente, conforme se verifica também das declarações de pobreza anexas, faz jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz da Lei 1060/50, vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Ademais, em se tratando de processo que tramita em primeira instância em Juizado Especial da Fazenda Pública não há incidência de custas e honorários de advogado, uma vez que se aplica o quanto disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10259, de 12 de julho de 2001.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I reconhecida a litigância de má-fé;
- II improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser face cristalina determinação legal, entende a jurisprudência pátria, conforme se extrai do seguinte julgado, colacionado a título exemplificativo:

É incabível, em juizados especiais da fazenda pública, a condenação, em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios porquanto a lei 12.153/09 no artigo27 ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no artigo 55 de seu texto a gratuidade de justiça. (ACJ 1500415820108070001 DF 0150041-58.2010.807.0001, Relatora: Gisele Rocha Raposo, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Civis e Criminais do DF, jul. 22/02/2011, publ. 25/02/2011).

Assim, frente aos fundamentos legais trazidos à baila e considerando que já possui gastos ordinários com alimentação e necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte autora.

# 2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O autor, com 77 (setenta e sete) anos de idade, encontra-se acometido com Neoplasia Maligna da Próstata (CID 10 C 61), conforme consta no relatório e atestado médicos anexos a exordial.

Nesta enfermidade há o desenvolvimento de um câncer na próstata que ocorre quando as glândulas deste órgão sofrem mutações e começam a se multiplicar sem controle. Essas células podem se espalhar (metástase) a partir da próstata em direção a outras partes do corpo, em especial ossos e linfonodos.

Trata-se de doença que pode ser tratada com cirurgia, radioterapia, terapia hormonal, quimioterapia, proteinoterapia ou alguma combinação destes.

De acordo com o relatório médico que acompanha a exordial, o tratamento curativo para o autor consiste na realização de tratamento hormonal adjuvante com a medicação Goserelina (Zoladex), 10,8 mg, sendo a posologia indicada 1 ampola a subcutânea a cada 3 meses, pelo período de 6 meses. Ou seja, são necessárias duas ampolas para o tratamento médico do autor.

No entanto, ao solicitar o medicamento em questão junto à Secretaria do Estado de Santa Catarina obteve como resposta que o medicamento até o momento não foi padronizado pelo Ministério da Saúde para tratamento da patologia que acomete o paciente.

Ademais, ao se dirigir até a Secretaria de Saúde do Município de Itajaí/SC, o autor foi informado que o medicamento requerido deveria ser solicitado através do UNACON, visto que seria de sua responsabilidade o fornecimento para tratamentos oncológicos.

Sucede que o tratamento com o uso da medicação em questão não é disponibilizado e custeado pelo SUS, nem mesmo através do convênio realizado com a Hospital Marieta Konder Bornhausen, que foi credenciado como Unidade de Alta

Complexidade em Oncologia (UNACON), passando a atender toda população da região da AMFRI - Associação dos Municípios da Foz do Rio Itajaí - nas diversas especialidades determinadas pelo Termo de Compromisso de Acesso.

Mediante este credenciamento todo serviço prestado na referida UNACON é exclusivo para pacientes provenientes do Sistema Único de Saúde, sendo que o Hospital se responsabiliza por prestar todo atendimento aos pacientes oncológicos, tanto clínico quanto cirúrgico, além da realização de exames e biópsias para definição do diagnóstico.

Entrementes, o que ocorre é que, segundo informações prestadas pelo Setor de Unidade de Alta Complexidade em oncologia do Hospital Marieta Konder Bornhausen, não existe no momento, na tabela SUS, código para a realização desse procedimento, portanto o mesmo não é passível de reembolso pelo SUS, inviabilizando a sua realização naquele serviço de saúde.

Logo, o medicamento de que o requerente necessita não lhe foi fornecido administrativamente.

No entanto, a compra do medicamento Goserelina (Zoladex), 10,8 mg, de acordo com o que consta no menor orçamento apresentado (orçamentos, em anexo, a esta inicial), tem o custo total de R\$ 3.324,80 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais, e oitenta centavos), vez que são necessários 2 ampolas do medicamento em questão e cada ampola tem o custo de R\$ 1.662,40 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e quarenta centavos). Assim, cristalino que o fármaco atinge **importe incompatível com seus rendimentos.** 

Salta aos olhos que, conforme consta no questionário médico anexo respondido por um profissional médico especializado, a consequência do paciente, ora autor desta demanda, não ser submetido ao tratamento indicado é o risco de progressão da doença e redução de sobrevida global.

Destarte, considerando a omissão do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina, bem como diante da hipossuficiência financeira da parte autora não resta alternativa senão a propositura da presente ação.

## 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### 3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive, recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de

medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

NECESSÁRIO. REEXAME CONSTITUCIONAL E **FORNECIMENTO** ADMINISTRATIVO. **GRATUITO** DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO E PARALISIA DOS MEMBROS INFERIORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA MÉDICO FORNECIDA POR **VINCULADO** AO SUS. QUE **ADEQUADAMENTE** SENTENÇA **FIXOU** NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

E, no que se refere ao medicamento pleiteado pelo autor, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, reconhecendo a obrigação solidária de todos os entes que compõem a federação. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (ZYTIGA 150 MG) A PORTADOR DE CÂNCER -**IDOSO -** EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ E DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO DE FORNECER O MEDICAMENTO PERTENCE APENAS À UNIÃO -AFASTAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PARA FORNECER O TRATAMENTO MÉDICO - RECURSO PROVIDO PARA RECEBIMENTO DA INICIAL E PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A CITAÇÃO E DEMAIS ATOS - CONCESSÃO IMEDIATA DE TUTELA ANTECIPADA. Ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, a obrigação de fornecer medicamentos necessários e adequados poderá ser exigida de um ou de todos os entes, como no caso dos autos, do Estado de Santa Catarina e o Município de Camboriú. É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.094018-5, de Camboriú, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-02-2015). (grifei)

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município de Itajaí e do Estado de Santa Catarina para atuar no polo passivo da presente demanda.

## 3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE



De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os arts. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5° garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estadospartes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11<sup>a</sup> Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, caput, da CF). (Grifou-se)

# E completa:

[...] <u>uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física</u>, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] <u>a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais</u>, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim

último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL NECESSÁRIO. Ε **REEXAME** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRICÃO MÉDICA MÉDICO VINCULADO EMITIDA POR AO PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS NOS **PROGRAMAS** OFICIAIS. **SENTENÇA** QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARBITRAMENTO DE URH'S. **NECESSIDADE** DE EXCLUSÃO SEGUNDA CUMULAÇÃO DA VERBA. VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. <u>AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA</u> FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR O **DIREITO** FUNDAMENTAL E <u>INDISPONÍVEL</u> SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6° E 196. NECESSIDADE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTEÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE <u>SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.</u> PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-CAUTELA CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO, PELA NECESSIDADE DO PARTE AUTORA, DE QUE Α PERSISTE. HONORÁRIOS FORNECIMENTO ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR ADEQUADO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade de medicamento específico, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever dos réus de atenderem a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

#### 4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O autor requer, por oportuno, a concessão dos efeitos da tutela antecipada, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 461, §3° e 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.

Com efeito, o fundado receio de dano irreparável se apresenta em razão da necessidade do autor em se submeter imediatamente ao tratamento, sob pena de risco de progressão da doença e redução da sobrevida global.

Rua Brusque, nº 290- Centro- Itajaí/SC (CEP 88303-000) Fone: (47) 3398-6243

Corroborando esta cruel perspectiva, registram-se aqui as respostas do médico oncologista, Dr. Gustavo Gastal, CRM 20.181, ao questionário fornecido por esta Defensoria Pública:

8. Quais as consequências caso o paciente não seja submetido ao tratamento indicado em prazo razoável?

# "Risco de Progressão da doença e redução de sobrevida global"

9. Há risco de morte ou de agravamento do quadro clínico atual?

## "Sim. Conforme item acima".

10. Configura urgência?

# <u>"Sim. Deve ser iniciado próximo ao tratamento com radioterapia.</u>

Quanto à *verossimilhança das alegações* da parte autora, a promoção do direito à saúde – e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora <u>não</u> depende da avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova – *in casu*, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres: a) O especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitado ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos

verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba por violar o art. 273 do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de cognição exauriente para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se)

Ademais, em situação envolvendo mesma doença e medicamento similar, manifestou o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina e manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - ABIRATERONA -CÂNCER DE PRÓSTATA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DEMONSTRADOS - IRREVERSIBILIDADE DOS



EFEITOS DA MEDIDA - DIREITO À SAÚDE - APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DO PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO **ENTE** PÚBLICO AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. 8.666/93) - CHAMAMENTO DO ESTADO AO PROCESSO -CABIMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL EM FACE DO ALTÍSSIMO CUSTO DOS MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA - VALOR ADEQUADO É cabível a concessão liminar para o fornecimento contra a **Fazenda** Pública medicamentos e materiais necessários ao tratamento de saúde de paciente necessitado, não se podendo falar em ofensa ao disposto no art. 475, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e na Lei n. 8.437/92, quando pende contra essas normas um direito fundamental de todo ser humano, como a vida. Havendo prova inequívoca capaz de convencer este Órgão julgador da verossimilhança das alegações e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do CPC) decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva, há de se conceder antecipação de tutela obrigando o ente público a fornecer o tratamento de que necessita a agravante para manutenção de sua "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5°, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida" (Min. Celso de Melo). A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao de medicamento ao doente necessitado, fornecimento sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo **Estado, genericamente falando**. Nos termos do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelo Poder Público, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo. O valor da multa

aplicada na decisão judicial para o caso de não cumprimento do fornecimento de medicamento deve ser fixada de maneira a que "o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz" (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária. Para assegurar o cumprimento da obrigação de fornecer medicamento ao paciente pode ser imposta astreinte em valor razoável e proporcional ou substituí-la pela ameaça de sequestro de quantia necessária para a aquisição dos medicamentos, que é garantia suficiente para forçar o Poder Público a cumprir o comando judicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.065561-9, de Içara, rel. Des. Jaime Ramos, j. 11-12-2014). (grifou-se)

Com isso, comprova-se a necessidade da aplicação dos efeitos da tutela antecipada.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que o réu seja obrigado a fornecer IMEDIATAMENTE o seguinte medicamento, na seguinte posologia: Goserelina (Zoladex), 10,8 mg, 1 ampola subcutânea a cada 3 meses, pelo período de 6 meses, sob pena de, não o fazendo, se proceder ao bloqueio e sequestro de valores para tal fim.

Por oportuno, vale ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial. Dessa forma, é possível determinar o bloqueio das contas públicas como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde.

Deve-se atentar para a nova redação dada ao artigo 461, §5º do Código de Processo Civil:

Art 461, §5°. (...) para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Vale reforçar que, conforme entende a doutrina e jurisprudência de forma pacífica, tal redação não se constitui em *numerus clausus*, ao contrário, enuncia apenas formas exemplificativas que auxiliam o magistrado a dar maior efetividade à tutela concedida, não havendo, por isso, como sustentar afronta ao princípio da separação dos poderes, vez que o que se persegue é tão somente garantir a efetividade das decisões jurisdicionais.

Importante salientar que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação dos direitos individuais e sociais fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para a realização e efetivação desses direitos.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. NEGARAM

PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento N° 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
- 4 Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.05.2006 p. 189). (grifo nosso).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2005). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C **PEDIDO** DE **ANTECIPADA TUTELA ALEGADA** AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO **PEDIDO** LIMINAR. **DESCABIMENTO** HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. **VIABILIDADE DECISÃO** PARCIALMENTE **REFORMADA** PONTO. NESTE RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto (CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j.

7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

Por conseguinte, o bloqueio de valores pertencentes aos entes solidários é medida que se impõe como necessária para fins de custeio do referido medicamento em prol da parte autora (orçamentos em anexo), uma vez que a mesma não possui condições de arcar com tais custos.

#### 6. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade do medicamento, bem como os danos que sua privação representa para a vida do autor, requer-se:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- b) a antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, com a expedição de mandado de intimação ao representante judicial dos réus, para cumprimento <u>URGENTE</u> e <u>IMEDIATO</u> da obrigação de fazer que consiste no fornecimento do seguinte medicamento e posologia: Goserelina (Zoladex), 10,8 mg, 1 ampola subcutânea a cada 3 meses, pelo período de 6 meses. E, para tanto, REQUER, caso não haja cumprimento espontâneo, seja efetuado o <u>bloqueio mensal</u> e o subsequente sequestro de valores pertencente aos réus suficiente ao custeio do medicamento supracitado que o autor precisa fazer uso (tendo por referência os orçamentos anexos), nos termos do art. 461§5º do CPC.
- c) citação dos réus, no endereço constante linhas acima, para, querendo, contestar ao pedido no prazo legal;
- **d**) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de realização de prova pericial, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil, bem como informa não haver testemunhas a arrolar. E caso este juízo entenda ser essencial a

produção de prova pericial, requer sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial

e) ao final, seja julgada a ação procedente, para que seja reconhecido o direito da parte autora em receber o medicamento supracitado, condenando os réus na obrigação de fazer consistente em fornecer e aplicar no requerente o medicamento na seguinte posologia: Goserelina (Zoladex), 10,8 mg, 1 ampola subcutânea a cada 3 meses, pelo período de 6 meses, sob pena de, não o fazendo, serem condenado à multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 461, § 4°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente (art. 461, § 5°, CPC);

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.324,80 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais, e oitenta centavos) – valor este referente ao custo de duas ampolas do medicamento, suficiente para os 6 meses de tratamento do autor, conforme prescrito no atestado médico.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 26 de agosto de 2015.

TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER
DEFENSOR PÚBLICO

#### **ROL DE DOCUMENTOS**

- 1. Cópia da Cédula de Identidade do autor, da sua esposa e do seu filho;
- 2. Cópia da carteira do SUS do autor;
- 3. Cópia do comprovante de residência do autor;
- 4. Declaração de desemprego assinada pelo autor;
- 5. Comprovante de rendimentos da esposa do autor;
- **6.** Comprovante de rendimentos do filho do autor;
- 7. Declaração de hipossuficiência assinada pelo autor;
- 8. Receituário médico;
- 9. Relatório Médico
- 10. Termo de consentimento para quebra de sigilo médico;
- 11. Questionário médico preenchido pelo médico do autor fornecido pela DPE/SC;
- **12.** Cópias dos ofícios da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde Negativa da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;
- 13. Orçamento do medicamento pleiteado;